



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002614/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.106 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento
Recorrente H.R.A. Assessoria Administrativa Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário, por se tratar de tema de repercussão geral (sigilo bancário – RMF), divergindo o Conselheiro José Ricardo da Silva e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO (Presidente), EDELI PEREIRA BESSA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI, NARA CRISTINA TAKEDA, JOSÉ RICARDO DA SILVA (Vice-presidente).

RELATÓRIO

Consta do Termo de Verificação Fiscal, proc. fls. 522 a 524, que a Ação Fiscal foi motivada em razão da verificação de significativa diferença entre a Receita Bruta declarada, no ano-calendário de 2005, de R\$ 110.564,28, e a movimentação financeira no mesmo período de R\$ 18.765.662,63, ou seja, uma Receita Bruta declarada de 0,6% da movimentação financeira.

No curso da ação fiscal, a fiscalização solicitou a entrega dos extratos bancários em diversas ocasiões, mas não obteve sucesso. Desta feita, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) aos Bancos Bradesco, Santander Banespa, Pine e Safra.

De posse das informações prestadas pelas instituições financeiras, o contribuinte foi intimado, em 20/07/2010, a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes.

Após a concessão de diversos prazos dilatórios, o interessado apresentou 67 contratos de cessão de crédito esclarecendo na carta de apresentação de tais documentos que *“obviamente tais valores não são iguais aos indicados por V. Sa., pois os recebíveis eram rateados em diversas contas bancárias”* (proc. fl. 94).

A autoridade fiscalizadora afirmou não conseguir estabelecer vínculos entre a documentação apresentada e a lista de depósitos.

Em reunião realizada em 03/11/2010, com os representantes da empresa, mais uma vez foi explicada a maneira como deveria ser apresentada a documentação comprobatória. O agente fazendário ainda relatou que nesta ocasião os representantes do sujeito passivo apresentaram Livro Diário referente ao ano-calendário de 2005 que também não permitiu o esclarecimento dos depósitos. Deixaram de apresentar qualquer outro livro contábil.

Neste panorama, em 05/11/2010, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (proc. fls. 527 a 530), CSLL (proc. fls. 549 a 552), PIS (proc. fls. 535 a 538) e COFINS (proc. fls. 543 a 546) considerando omissão de receitas dos depósitos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

O Contribuinte apresentou Impugnação em 23/12/2010 (proc. fls. 562 e 563).

O Postulante partiu da premissa que *“a movimentação financeira circulante, por análise óbvia, não pode ser vista como receita líquida, nem mesmo o fator percentual da receita bruta”*.

Relatou que a empresa tinha como atividade única a compra de ativos, quais sejam: títulos recebíveis, duplicatas etc. Ressaltou que esta atividade é devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Relativamente aos extratos bancários apresentados pelo Fisco, o Contribuinte afirmou que *“pode-se facilmente verificar que todo o capital movimentado é comprovadamente de uma conta da referida empresa para outra da mesma titularidade,*

provindas das chamadas contas garantidas oferecidas pelos bancos". Destarte, entendeu tratar-se de operação absolutamente normal.

O Contribuinte ainda acrescentou que o mais relevante no conteúdo dos extratos é que *"70% das movimentações são conforme histórico dos respectivos e de forma inequívoca movimentação de títulos em cobrança e liquidação de cobrança exatamente descrita nos extratos, obviamente quando da liquidação dos títulos os valores são parcialmente depositados em contas corrente"* (sic).

Ressaltou que, em 15/10/2010, a empresa apresentou 67 contratos de cessão de crédito, que formalizam a compra de ativos, mas estes não foram devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora. O Contribuinte assegurou que referidos contratos descrevem de forma absolutamente clara, o cedente, o cessionário e o avalista com respectivos endereços, CNPJ, CPF e as devidas assinaturas. Desta forma, tais informações fortalecem de forma inequívoca a origem dos valores constantes dos extratos bancários.

Concluiu que ao apresentar os contratos de cessão de crédito comprovou a origem dos valores exibidos nos extratos bancários. Destarte, entendeu que o Auto de Infração é inconsistente e não deve prosperar.

Em 18/05/2011, a DRJ em Campinas exarou Acórdão julgando a Impugnação procedente em parte (proc. fls. 1098 a 1115).

O Colegiado asseverou que a mera descrição da atividade não é hábil a afastar a exigência, sendo necessária a apresentação de documentação coincidente em data e valor com os créditos identificados nas contas correntes e questionados pela fiscalização, bem como demonstração do oferecimento à tributação de suas receitas.

No que diz respeito à alegação do contribuinte de que os créditos decorriam de outras contas de sua própria titularidade, a Turma esclareceu que seria necessária a prova da saída de recursos, no mesmo valor e na mesma data, de outra conta de mesma titularidade e, ainda, que integrassem a relação dos créditos questionados. Como não se procedeu tal identificação, não há como se afastar a exigência.

O contribuinte argumentou que suas receitas corresponderiam a apenas parte dos recursos depositados em suas contas sob os históricos de liquidação de cobrança e movimentação de títulos de cobrança, e, como prova, apresentou contratos de aquisição de títulos. O órgão julgador *a quo* entendeu que para comprovar que tais recursos corresponderiam àqueles objetos desses contratos de aquisição de títulos, necessária seria a demonstração da vinculação entre os valores dos títulos constantes dos contratos e os valores creditados em contas-correntes. No entanto, tal demonstração não se deu nem na fase do procedimento fiscal e nem por ocasião da Impugnação.

Em análise dos contratos de cessão de créditos, o Colegiado observou que não há qualquer indicação de que tenham sido objeto de registro em Cartório de Títulos e Documentos e nem todos estão assinados por testemunhas. Ademais, não se encontram coincidências de datas e valores com os depósitos questionados, tanto é assim que o próprio contribuinte, no curso do procedimento, esclareceu que *"obviamente tais valores (constantes dos contratos de cessão de crédito) não são iguais aos indicados por V. Sa. (na lista de depósitos composta por 13 folhas, anexa ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/07/2010), pois os recebíveis eram rateados em diversas contas bancárias"*.

A DRJ ressaltou que, com relação aos cheques relacionados nos contratos, foi possível identificar, na relação de depósitos questionados, alguns valores coincidentes com aqueles indicados no direito creditório da contribuinte representado por cheques discriminados nos contratos apresentados.

No entanto, tendo em vista que o contribuinte não procedeu à correta contabilização nos seus livros contábeis, é incabível afastar a correspondente parcela da exigência na medida em que não comprovado o oferecimento à tributação da receita decorrente de tais operações, não sendo possível atestar a natureza do recebimento.

Além disso, o órgão julgador ainda mencionou que o contribuinte declarou receita de prestação de serviços no ano-calendário de 2005 de R\$ 110.564,28 e nada apresentou que permitisse associar esse valor à diferença entre a quantia expressa nos títulos de crédito que alega ter adquirido e o valor que teria pago por eles.

Nessas circunstâncias, não é possível afirmar que os créditos questionados corresponderiam a valores dos títulos que teriam sido adquiridos por meio dos contratos apresentados e não a atividades de assessoria comercial, financeira, administrativa ou de promoção de vendas, como previsto em seu objeto social.

A Turma mencionou que, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando o titular de recurso não comprova os valores creditados em sua conta corrente, verifica-se a presunção legal relativa de omissão de receita. Ou seja, cabe ao sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/ creditados nas contas correntes não são receitas, ou que já teriam sido devidamente oferecidos à tributação.

Desta feita, a DRJ concluiu que é injustificável a pretensão do contribuinte de transferir à Fiscalização o encargo de identificar, nos contratos apresentados, a origem dos recursos movimentados em suas contas correntes, sobretudo se, analisando as previsões contratuais acerca do valor do crédito cedido, do preço da cessão e dos valores e vencimentos de cada título adquirido, não for possível estabelecer uma vinculação desses valores com a receita declarada e com os depósitos questionados, mediante coincidência de valor e data.

Portanto, entendeu correta a autuação que desencadeou na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e seus reflexos.

O Colegiado observou que foi adotada a tributação do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real, em consonância com a declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário de 2005, onde foram declarados prejuízo e base de cálculo negativo de CSLL. Ocorre que a fiscalização, apesar de considerar este prejuízo na apuração do valor lançado a título de IRPJ, não o fez na apuração da CSLL. Desta forma, o órgão julgador administrativo determinou a adequação do lançamento da CSLL, e manteve os demais lançamentos.

Em 27/11/2012, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (proc. fls. 1146 a 1147).

O Recorrente mais uma vez alegou que os valores são derivados de informações obtidas por meio de RMF, de contas garantidas dos Bancos com os quais operava, ou seja, seu capital circulante, o qual não se confunde com receita.

Asseverou que os contratos, já acostados aos autos, são diferentes dos extratos bancários, a despeito do total da movimentação ser igual. Nos extratos por procedimento bancário torna-se impossível o vínculo de números exatos entre recebíveis e movimentação bancária.

O Postulante em apertada síntese afirmou que: i) a origem do capital está comprovada por meio da documentação acostada aos autos; ii) a empresa “não obteve lucro, cujos créditos encontram-se sob cobrança judicial, inclusive relacionada a fraudes cometidas conta a ora requerente”; e iii) requereu produção de prova a fim apresentar laudos técnicos contábeis aptos a comprovar a veracidade das afirmações alegadas.

É o Relatório.

VOTO

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheiro Relatora.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar na análise do caso concreto, fazem-se necessárias algumas observações sobre Requisição de Informação para Movimentação Financeira – RMF.

A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza que a autoridade fazendária requirite às instituições financeiras, por meio de RMF, as informações pertinentes ao contribuinte sob fiscalização, desde que satisfeitos os requisitos objetivos previstos em lei.

A constitucionalidade desta lei tem sido questionada tanto em sede de controle concentrado de constitucionalidade como em Recurso Extraordinário, estando ambos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o previsto no art. 62-A, § 1º do Regimento Interno deste Conselho - RICARF (Portaria MF nº 256/2009), reconhecida a repercussão geral em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, os julgamentos dos recursos devem ser sobrestados. Confira-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. (grifei)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ocorre que desde 23/10/2009, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 601.314 conforme se verifica na ementa a seguir:

“Constitucional. Sigilo Bancário. Fornecimento de Informações sobre Movimentação Financeira, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial (Lei Complementar nº 105/2001). Possibilidade de aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. Existência de Repercussão Geral”.

Destarte, entendo que os processos em tramite neste Conselho que versem sobre RMF, em conformidade com o previsto no RICARF, devem ficar sobrestados aguardando o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que cabe a este Tribunal a última palavra sobre inconstitucionalidade no nosso ordenamento jurídico.

Neste mesmo diapasão já se manifestou a 2ª Turma especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo, vide: (CARF, 2ª Turma Especial, Primeira Seção de Julgamento, Acórdão 1802-001.387, julgado em 02/10/2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO -
ACOLHIMENTO JULGAMENTO PASSÍVEL DE
SOBRESTAMENTO PELO CARF.**

Configurada a omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos. O fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, é matéria cujo julgamento foi sobrestado pelo Supremo Tribunal Federal STF (decisão proferida no Agravo de Instrumento AI 765714 SP, em 19/10/2010). Na data em que foi Proferido o acórdão embargado, 23/05/2011, já estava vigente o art. 62 A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010. O Acórdão embargado deve ser cancelado, e um novo julgamento do recurso voluntário constante do presente processo administrativo deve ficar sobrestado até a decisão definitiva de mérito pelo STF, relativamente à referida matéria (grifei).

Ante o exposto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR O JULGAMENTO do recurso voluntário que pende de apreciação neste processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora